



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA - ME/EPP, CNPJ nº 13.645.308/0001-36**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico 074/2022-TJAM, do tipo menor preço por item, cujo objeto é registro de preços para eventual fornecimento de radiocomunicador e giroflex para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

Como consta na Ata da Sessão (peça n.º 0789679), após concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado do certame, apenas a empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA - ME/EPP, CNPJ nº 13.645.308/0001-36**, manifestou via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais para o ITEM 01 (peça n.º 0797842). Ademais, cabe informar ainda que o lance da referida empresa lhe concedeu a 3ª posição na classificação das licitantes participantes (peça n.º 0772358).

Em suma, a recorrente alegou que:

"II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso).

Da leitura do dispositivo, poder-se-ia inferir que a desclassificação do licitante não possibilita revisão pela comissão. Contudo, o entendimento prevalente é de que essa determinação não é taxativa, ou seja, deve ser interpretada de forma relativa. Assim, caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexequível, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.

E a aferição da exequibilidade dos preços unitários se faz com base nos parâmetros fornecidos pelo artigo 48 do Estatuto Federal das licitações, que dispõe ser manifestamente inexequível os preços "que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...".

[...]

"III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)

A empresa **ADEMIR BORGES FILHO – ME**, participante e vencedora do item 01, foi habilitada com o valor de R\$ 295,00 unitário, Valor de referência 985,13, sendo assim pode-se constatar que a proposta ficou 70% abaixo do valor de referência, a proposta apresentada pela empresa **ADEMIR BORGES FILHO – ME** é absolutamente irreal e desconectada dos valores praticados pelo mercado. Isso porque os valores unitários considerados pela empresa não possuem qualquer referência ou equivalência com os valores praticados pelo mercado, já que as estimativas indicam muitas vezes valores irrisórios e absolutamente impraticáveis.

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela empresa **ADEMIR BORGES FILHO – ME** é absolutamente inexequível, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação à legislação de regência das licitações."

Em relatório acostado sob o doc. 0805933, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos naquele Relatório, sobretudo com fundamento na manifestação técnica aduzida pelo setor demandante, a Divisão de Patrimônio e Material, uma vez que não trouxe em suas Razões Recursais nenhum indício comprobatório do erro sobre a análise realizada pela área técnica. Assim, a área técnica não enxerga desacerto, mantendo os fundamentos aduzidos na sessão.

É o relatório. decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 0805933 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisum, para conhecer do recurso manejado pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA - ME/EPP, CNPJ nº 13.645.308/0001-36** e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa **ADEMIR BORGES FILHO, CNPJ: 01.176.209/0001-73**, para o **ITEM 01**.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo
Presidente, em exercício